



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 418- 14.2016.6.20.0065

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESES DE DÚVIDA, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Na espécie, observa-se tão somente o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de revalorar o material probatório e rediscutir a causa, providências inadmitidas por essa via. De todo modo, ressalte-se que o voto condutor do acórdão examinou todo o arcabouço probatório, manifestando-se expressamente, após colacionar julgados pertinentes à temática, quanto ao vínculo dos embargantes com as provas apresentadas, mantendo-se a condenação quanto à prática de abuso de poder. A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Embargos de Declaração rejeitados. ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de dezembro de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 21 de janeiro de 2020, pag.03)

DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA -
RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 556- 89.2016.6.20.0029 - CLASSE 30ª

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECEITA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - SERVIÇO DE MOTORISTA - SUBESTIMAÇÃO DE VALOR DE MERCADO - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - OMISSÃO DE RECEITA - PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A higidez das contas no que toca a utilização de veículos na campanha eleitoral reclama também a devida contabilização do serviço prestado pelo condutor, o qual, em sede de doação estimável, deve obediência aos parâmetros de valores praticados pelo mercado, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

A doação de combustível oriunda de campanha eleitoral diversa requer, para além de obrigação meramente formal, a



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

devida emissão de termo de doação/recibo de modo a franquear ao poder fiscalizatório pleno acesso às quantias utilizadas, não se revelando suficiente o simples registro na prestação de contas do doador nem a juntada de documentos fiscais que não permitem a identificação exata das quantias doadas/utilizadas, vez que não se trata de bem de uso comum entre candidatos e partidos.

Na espécie, o conjunto das irregularidades compromete a transparência e a fiscalização contábil porquanto restou inviabilizado o conhecimento exato da origem dos recursos e sua necessária quantificação, circunstância que esbarra a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em CONHECER e DESPROVER o recurso, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que desaprovou as contas de JOSIMAR LOPES, referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 29 de janeiro de 2020. (Data de julgamento) (DJE de 30 de janeiro de 2020, pag.03/04)

JUIZ RICARDO TINOCO DE GÓES - RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 113-65.2015.6.20.0000 CLASSE 25 DECISÃO

I – Relatório

1.A UNIÃO requer o cumprimento definitivo de sentença da obrigação de pagar quantia certa determinada no Acórdão n.º 273/2018 (fls. 210/216), com fundamento nos artigos 513 e seguintes do CPC.

2.Sustenta que: i) o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/RN) teve as contas do exercício 2014 desaprovadas, mediante Acórdão n.º 273/2018, transitado em julgado em 24/08/2018, ficando obrigado a devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 150.604,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e quatro reais), pendente de atualização; ii) o valor atualizado da obrigação é de R\$ 229.726,26 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), conforme Parecer Técnico n.º 1358-C/2019- NECAP/PURN/AGU (fls. 237/238); iii) intimada para pagar o débito, mediante ato ordinatório publicado no DJE, conforme certidão de fl. 233, a agremiação executada quedou-se inerte, deixando de promover o devido adimplemento da dívida.

3.Ao final, pleiteia a exequente:

a)a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no art. 513,§ 2º, I, do CPC, para efetuar o pagamento do débito indicado no Parecer Técnico, qual seja, R\$ 150.604,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e quatro reais), no prazo de 15



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

(quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União, constando da intimação a informação acerca da possibilidade de parcelamento do débito;

b) não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, a incidência do acréscimo decorrente da multa de 10% sobre o valor do débito, bem como de 10% referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

c) persistindo o inadimplemento da dívida, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para satisfação do valor exequendo, conforme arts. 523, § 3º e 835 do CPC;

d) a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, nos termos do art. 60, I, b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Em despacho proferido à fl. 246, foi determinada a intimação do devedor, por seu advogado, para efetuar o pagamento do débito indicado no Parecer Técnico nº 1358-C/2019-NECAP/PURN/AGU (fls. 237/238), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimado, o devedor permaneceu inerte, deixando de promover o adimplemento da obrigação no prazo concedido, consoante certificado à fl. 249.

6. É o relatório.

II – Fundamentação

II.1 – Do cumprimento definitivo de sentença decorrente de decisões proferidas em processos de prestação de contas originária

7. Julgadas as contas partidárias por decisão com trânsito em julgado, na qual tenha sido fixada obrigação de pagar quantia certa, há de se observar o disposto nos artigos 60 e 61 da Resolução TSE nº 23.546/2017, verbis:

Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I - a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e

b) intimar o devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); (...)

Art. 61. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do caput do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

§ 1º A AGU pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a AGU deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada.

8. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa encontra previsão nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo-se destacar os seguintes dispositivos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os

honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. (...) Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

II.2 - Do cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em processos eleitorais



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

9. De acordo com o art. 373 do Código Eleitoral:

Ar. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins. Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

10. A Lei n.º 9.265/96 estabelece que "São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania" (art. 1º, caput).

11. No mesmo sentido, a Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, prevê, no art. 4º, que "Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei n.º 9.265/96, art. 1º)".

12. Da análise da legislação, infere-se que, em regra, não incidem custas nem cabe condenação em honorários advocatícios nos feitos de natureza eleitoral, salvo os processos criminais e executivos fiscais, na forma do art. 373, parágrafo único, do CE, acima transcrito.

13. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, como se observa dos arestos a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL.

JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência. 2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 148675, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 16/06/2015, Página 23)

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

3.A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 183219, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 20/08/2014, Página 65)

14.A única exceção encontrada na jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral refere-se às hipóteses de condenação por litigância de má-fé, conforme julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INVIABILIDADE

1.A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como base os seguintes fundamentos: a) incidência do verbete sumular 26 do TSE; b) inadequação da via eleita (AIJE) para discutir causa de inelegibilidade infraconstitucional; c) necessidade de reexame de provas para a análise da pretensão recursal; d) ausência do necessário cotejo analítico, nos termos do verbete sumular 28 do TSE; e) possibilidade de condenação em honorários de sucumbência quando assentada a litigância de má-fé.

2.Não houve impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada, o que atrai nova incidência do verbete sumular 26 do TSE.

3.Inadequação da via eleita. A AIJE não é a ação adequada para discutir causa de

inelegibilidade infraconstitucional (art. 1º, I, g, da LC 64/90).

4.Ademais, como assentado no acórdão regional, não há nas irregularidades apontadas na prestação de contas do representado, enquanto gestor público, nenhuma evidência de abuso de poder político ou econômico em proveito da campanha eleitoral do candidato. Circunstância insuscetível de revolvimento nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 27726, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 19/03/2019, Página 73/74)

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios. 1.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2.Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3.A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 183219, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 20/08/2014, Página 65)

15. Fixada essa premissa, não se mostra possível a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença decorrente de feito de natureza eleitoral, devido as especificidades das ações eleitorais traçadas na Resolução TSE n.º 23.478/2016. Excepciona-se dessa regra, como visto, apenas os processos criminais, os executivos fiscais e os processos em que haja condenação da parte por litigância de má-fé (art. 18 do CPC).

16. Embora trate de hipótese distinta, cabe destacar julgado proferido pela Primeira Turma do STF, que estabeleceu não ser cabível a fixação de honorários recursais em recurso extraordinário interposto em processo cujo rito exclua a fixação da verba honorária. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. **RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de

extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua.

(STF - ARE 948578 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 04/08/2016)

II.3 - Da ordem de preferência para a penhora.

17. De acordo com os artigos 835 e 854 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. (...)

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

(...)

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual

cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei

18.A legislação estabelece a preferência da penhora em dinheiro sobre as demais modalidades de penhora, incumbindo ao executado o ônus de provar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Caso concreto

19. No caso sob exame, o partido executado foi condenado a devolver ao erário a quantia de R\$ 150.604,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e quatro reais), em Acórdão n.º 273/2018 (fls. 210/216), com trânsito em julgado em 24/08/2018, conforme certidão de fl. 223.

20. O valor atualizado do débito, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pela União (fls. 237/238), é de R\$ 229.726,26 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

21.Cabe destacar que, na petição de cumprimento de sentença, caso não quitado o débito pelo devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a União requereu o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e a incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC (§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento).

22.Tal pleito, contudo, não merece integral acolhimento, na medida em que não cabe a incidência de honorários advocatícios em



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

prestação de contas anual de partido político, dada sua natureza eleitoral, consoante entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, anteriormente citado.

23. Conforme discorrido em linhas anteriores, o cumprimento de sentença não constitui processo autônomo, mas mera fase/continuação de um processo anterior. Assim, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em prestação de contas anual de partido, igualmente descabe tal incidência na fase de cumprimento de sentença da referida ação.

24. Embora não seja cabível a incidência de honorários advocatícios, conforme discorrido anteriormente, em caso de não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorrido no caso em exame, é possível a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, como medida processual coercitiva, que visa ao adimplemento do débito pelo executado.

25. Ademais, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, "Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

26. Nessa perspectiva, em face do inadimplemento da dívida verificado no caso concreto, impõe-se, ainda, a determinação da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via Bacenjud, nos termos do art. 854 do CPC, dada ser essa a modalidade preferencial de

penhora estabelecida no CPC (art. 835, I e § 1º, do CPC).

27. Consigne-se, por oportuno, não caber a este Juízo a averiguação da natureza das contas a serem bloqueadas, visto incumbir ao executado comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

28. Por fim, não sendo frutífera a penhora de dinheiro via Bacenjud (total ou parcialmente), há de recair a penhora sobre veículos terrestres ou bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado, na ordem estabelecida no art. 835 do CPC, mediante a concreta indicação de tais bens da exequente.

III – Dispositivo

29. Diante desse cenário, INDEFIRO o pedido para incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, porém DETERMINO:

i) o bloqueio via Bacejud de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, no montante de R\$ 252.698,88 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao somatório do valor do débito atualizado (R\$ 229.726,26) e da multa de 10% (22.972,62), procedendo-se, caso rejeitada ou não apresentada manifestação do executado no prazo de cinco dias contados da publicação desta decisão, na forma do art. 854, § 3º, do CPC, à transferência de eventual quantia bloqueada para o Banco do Brasil S.A, Agência 3795, para que fique à disposição



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2020 a 31/01/2020

deste Juízo e sofra a devida correção monetária;

ii)a inscrição do partido executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), caso mantenha-se o inadimplemento da dívida até o momento da inscrição.

30.Caso infrutíferas tais providências, vista à exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito, indicando bens concretamente à penhora. Novas providências só serão aceitas mediante a indicação concreta de bens passíveis de execução.

31.No silêncio, suspenda-se automaticamente o feito pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III e seus §§ 1º e 2º, do CPC). Decorrido este prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, do que desde logo ficam cientes as partes.

32.A Secretaria anote na capa dos autos, desde logo, o prazo prescricional, para fins de controle. Uma vez ultimado, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC, intmem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, inclusive acerca da prescrição intercorrente. Intime-se a União acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 5 de dezembro de 2019 (DJE de 21 de janeiro de 2020, pag.09/14)

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal